

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA

DEFESA NACIONAL

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foi autorizada a seguinte transferência de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
14.º		Despesa extraordinária			
		Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica			
		Despesas correntes			
	367.º	Bens duradouros	—\$	25 000 000\$00	(a)
	368.º	Bens não duradouros	50 000 000\$00	—\$	(a)
	369.º	Aquisição de serviços	—\$	25 000 000\$00	(a)

(a) Despacho de 5 de Fevereiro de 1975.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Março de 1975. — O Director, José de Sousa Nunes Ferreira.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 146/75

de 21 de Março

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os funcionários públicos ou administrativos com provimento definitivo colocados em lugares vagos com diferente provimento são considerados em comissão de serviço.

2. O tempo de serviço prestado nas condições referidas no número anterior é contado, para todos os efeitos legais, designadamente de antiguidade e promoção, como se o fosse no quadro de origem.

3. Aos mesmos funcionários é facultado o direito de optar a todo o momento pelo vencimento e outros abonos do cargo de origem ou daquele que estiverem a exercer.

Art. 2.º — 1. Finda a comissão de serviço, o funcionário regressará ao lugar de origem salvo se, nos termos da legislação orgânica do respectivo serviço, tiver sido provido a título definitivo no lugar que ocupa naquele regime.

2. Durante a comissão de serviço o lugar de origem poderá ser provido interinamente.

3. No caso de esse lugar ter sido extinto, o funcionário passará à condição de supranumerário, sendo destacado, por despacho ministerial, para prestar serviço no mesmo ou noutro organismo do respectivo Ministério, reservando-se-lhe preferência para provimento na primeira vaga da mesma categoria que ocorrer nos quadros daqueles organismos.

4. No decurso desta situação o funcionário terá direito ao vencimento correspondente à sua categoria, a cargo do organismo para onde tiver sido destacado.

Art. 3.º O disposto nos artigos precedentes é extensivo ao provimento em cargos de governador civil, presidente e vice-presidente dos corpos administrativos que os substituam e de administrador dos bairros, a que se reporta o artigo 109.º do Código Administrativo.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 11 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 147/75

de 21 de Março

Considerando o actual desenvolvimento urbano da vila do Barreiro;

Sendo indispensável dotar a referida vila de um corpo de polícia no âmbito da reestruturação da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a divisão da Polícia de Segurança Pública na vila do Barreiro com o seguinte efectivo:

- 1 comandante de divisão (capitão);
- 1 segundo-comissário;

1 chefe de esquadra;
10 subchefes;
85 guardas.

Art. 2.º — 1. Para o efeito, o quadro geral da Polícia de Segurança Pública a que se refere o mapa I do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, é aumentado de:

1 capitão;
1 segundo-comissário;
1 chefe de esquadra;
17 guardas.

2. O restante pessoal será obtido à custa dos postos da Polícia de Segurança Pública julgados conveniente extinguir pelo Ministro da Administração Interna, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 908, de 8 de Abril de 1960.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 11 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 195/75
de 21 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com três lugares de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da 2.ª Conservatória do Registo Predial do Porto.

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Inspecção de Crédito

Despacho ministerial

No uso da competência conferida pela alínea c) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, determina-se que os princípios reguladores a que estão sujeitas as operações cambiais

realizadas no continente e ilhas adjacentes, de 21 de Fevereiro de 1963, sejam alterados no sentido de:

- A markka finlandesa ser incluída no respectivo anexo B; e
- A Finlândia deixar de figurar no respectivo anexo C.

Ministério das Finanças, 12 de Março de 1975. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes.*

Declaração

De harmonia com as normas publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 30, de 6 de Fevereiro de 1948, em vigor por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e o despacho ministerial desta data, passam a ser adoptadas, em substituição das directivas monetárias constantes da declaração de 16 de Março de 1961, as directivas monetárias seguintes, para as transacções de comércio externo entre a zona monetária portuguesa e a Finlândia:

Moeda de liquidação

Exportação:

Escudos, markkas finlandesas ou qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, *deutschemark*, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.

Importação:

Markkas finlandesas ou qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, *deutschemark*, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, 12 de Março de 1975. — O Inspector-Geral, *António Miranda.*

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 196/75
de 21 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 576/74, de 5 de Novembro, foram tomadas medidas consideradas prioritárias no tocante à organização dos Serviços de Administração Fiscal, designadamente a criação de uma Direcção dos Serviços de Pessoal e Organização.

Com a criação daquela unidade orgânica pretendeu-se dotar a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos com meios adequados ao desempenho das importantes funções relacionadas com a gestão integrada do pessoal, bem como com o aperfeiçoamento das estruturas e melhoria do funcionamento dos serviços.